



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001729-97.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado ANTÔNIO CARLOS DASSIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94105

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001729-97.2024.8.26.0553

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI

APELANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APELADO: ANTÔNIO CARLOS DASSIE

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de rescisão contratual cumulada com danos morais e repetição do indébito – Procedência em parte – Inconformismo da ré apenas quanto à condenação aos danos morais – Não recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 1007, caput e §2º, do CPC – Apelante que teve indeferido o pedido de gratuidade – Concessão de prazo para o pagamento das custas do preparo – Não atendimento – Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente em parte a ação de ação de rescisão contratual c/c reparação de danos morais e materiais movida por **ANTÔNIO CARLOS DASSIE** em face de **MASTERPREV CLUB DE BENEFICIOS** para (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "CONTRIB. MASTER PREV 0800 202 0125" debitada do benefício de previdenciário da parte autora, e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos (fls. 16/23), determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; (ii) condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, no caso o primeiro desconto indevido 01/2024 - fls. 16/23), em atenção ao disposto na Súmula 54 do STJ; e (iii) condenar a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ). Arcará a com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A ré, inicialmente, pugnou pela gratuidade judicial. No mérito, se volta apenas contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que houve mero aborrecimento com os descontos efetuados, não tendo sido atingido o apelado em sua dignidade, afetando valores como reputação, personalidade, honra, privacidade, intimidade etc., bastando-se, assim, a determinação de restituição dos valores. Subsidiariamente, pede a redução do quantum.

A requerida apresentou contrarrazões.

Indeferida a gratuidade pedida, foi concedido prazo para o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não pode ter seguimento e não deve ser conhecido pelo Tribunal de Justiça, uma vez que a ele falta condição básica para procedibilidade, qual seja, o preparo financeiro que todo litigante está sujeito pela contraprestação prestada pelo Judiciário. O art. 1007 do CPC obriga que a parte recolha a taxa devida.

O recorrente teve seu pedido de gratuidade indeferido, motivo pelo qual foi determinado o recolhimento do preparo. Entretanto, transcorrido o prazo legal sem o devido pagamento, inviável a apreciação do recurso diante da deserção configurada.

Isto posto, não conheço do recurso.

ENIO ZULIANI
Relator